



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 2.932, de 2008.

Acrescenta dispositivos ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade, nos casos em que especifica; acrescenta o art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 2.932, de 2008, de autoria do Senado Federal, visa acrescentar dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e à Lei nº 8.213, de 1991, que trata do plano de benefícios da previdência social. Tal acréscimo tem por finalidade prorrogar em mais sessenta dias a licença e o benefício salário-maternidade nos seguintes casos: nascimento múltiplo, nascimento prematuro, ou nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave.

Justifica o nobre autor da proposição, Senador Eduardo Azeredo, que essas três situações trazidas na proposição tornam a presença materna ainda mais indispensável. Nos casos elencados, é indiscutível a existência da necessidade de permanência da mãe por maior tempo com seu filho, quer em face de uma maior atenção a ser dispensada, quer em face da maior fragilidade dos recém-nascidos.

O projeto de lei foi distribuído às seguintes Comissões, com apreciação conclusiva (art. 24, II do RICD): Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP, Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, esta Comissão de Finanças e Tributação-CFT e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC. Durante a tramitação na CTASP e CSSF, o projeto foi aprovado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Concluído o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme encaminhamento da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 32, X, “h” c/c art. 54, II), Preliminarmente, a análise da adequação orçamentária e financeira. O Projeto trata de despesa obrigatória de caráter continuado.

Por isso, alguns procedimentos devem ser observados na produção legislativa do Projeto em tela, em razão do disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2014, especialmente quanto à apresentação de: a) impacto orçamentário; e b) origem dos recursos para seu custeio.

Vale destacar também o que nos diz a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º. Tal dispositivo consigna que nenhum benefício ou serviço da segurança social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

De modo a cumprir a primeira exigência, o Ministério da Previdência Social – MPS, instado por mim, informou, por meio da Nota CGEDA Nº 01/2013, o montante de a geração de despesa prevista, conforme descrito na tabela a seguir:

Ano	Aumento Estimado da Despesa (R\$)
2015	399.905.250
2016	434.115.544
2017	471.070.932



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A tabela nos mostra o impacto previsto para 2015 no montante de R\$ 399.905.250,00. Como compensação, proponho, na emenda de adequação nº 1, a revogação de dispositivos que concedem renúncias de receita no âmbito da Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, no valor de R\$ 1.027.877.866,00, conforme anexo IV.10 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional. Valor mais que suficiente para cobrir o impacto da medida proposta.

Como o art. 4º do texto aprovado no Senado Federal preconiza que a lei somente entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação, a geração de despesa acontecerá no mesmo momento da revogação de dispositivos que tratam da referida renúncia fiscal, ficando assim preservado o equilíbrio fiscal do Projeto proposto.

Proponho também a aprovação da emenda de adequação nº 2 a fim de retirar do texto em análise o artigo 3º que declara que “as despesas correntes da extensão da licença maternidade, prevista nesta Lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento da seguridade social”. Este artigo é inadequado orçamentária e financeiramente, por transferir para o Poder Executivo a responsabilidade pela indicação do custeio. Contudo na emenda de adequação nº 1, apresenta a fonte de compensação.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.932, de 2008, desde que aprovadas as Emendas de adequação nºs 1 e 2, anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.932, DE 2008.

Acrescenta dispositivos ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade, nos casos em que especifica; acrescenta o art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Guilherme Campos

EMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 1

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto em epígrafe, renumerando-se o seguinte:

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I – art. 3º, §1º do Decreto-Lei nº 288 de 1967;
- II – art. 1º do Decreto-Lei nº 356/1968;
- III – art. 4º da Lei nº 8.032 de 1990; e
- IV – art. 1º da Lei nº 8.387 de 1991.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado Guilherme Campos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.932, DE 2008.

Acrescenta dispositivos ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade, nos casos em que especifica; acrescenta o art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Guilherme Campos

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado Guilherme Campos
Relator